



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 1304001-2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º PEDIDO DE ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE VALORES AO CONTRATO Nº 1304001-2022 ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇO Nº 2/2022-002. ART. 65, I, “b” DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 2º TERMO ADITIVO SOBRE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOBRE O ACRÉSCIMO DE VALORES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1304001-2022 ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇO 2/2022-002 CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA E A EMPRESA RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 2º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 1304001-2022 oriundo da Tomada de Preço nº 2/2022-002, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma do Prédio da EMEIF “Independência”, na Localidade Estância, Rio Pracuúba Grande, Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa. O aditivo tem como objetivos o acréscimo de valor ao contrato.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao valor do objeto contratual o valor de R\$ **52.227,73 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos)**, representando um acréscimo de 25,85% ao contrato.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de **50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento**. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, “*aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença*”.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que “*na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas*”.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que o contrato administrativo nº 1304001-2022 possui como objeto a reforma do Prédio da EMEIF “Independência”, na Localidade Estância, Rio Pracuúba Grande, Município de São Sebastião da Boa Vista/Pa.

A intenção da Administração Pública Municipal de São Sebastião da Boa Vista/Pa com este 2º aditivo contratual é no acréscimo de valores no Contrato supramencionado, uma vez que se verificou a necessidade de se realizar alterações e ajustes no projeto.

No caso em apreço, houve a reavaliação feita pela Secretaria Municipal de Educação, verificando-se a necessidade de execução de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

serviços complementares, tais como: Acréscimo de quantitativo para execução de beiral do lanternim; Execução de Tabeira no beiral do lanternim; Instalação de forro para fechamento de empena da fachada posterior do prédio; Construção de Rampa de acessibilidade, guarda-corpo e corrimão, da estrutura de desembarque, incluindo fundações e estrutura de escoramento, além de defensas; Reboco de proteção mecânica dos pilares de sustentação do prédio e estruturas da caixa d'água; Revisão de pontos de energia, complementares; Piso da área de serviços e complementação de rodapés dos ambientes revestidos com cerâmica; e Pintura de estruturas de concreto da caixa d'água. Tudo de acordo com a reforma e o projeto apresentado.

A partir da análise da Minuta do Termo Aditivo do Contrato Administrativo, nota-se que pretende este Ente Municipal um acréscimo de R\$ 52.227,73 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93. Assim sendo, o valor pactuado no Contrato Administrativo nº 1304001-2022, passará a ser R\$ 254.333,67 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos).

A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do 2º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 1304001-2022 oriundo da Tomada de Preço nº 2/2022-002.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica; assim, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 2º termo aditivo para o acréscimo no valor de R\$ 52.227,73, por se encontrar dentro do limite de aumento de 50% previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, em específico para o caso de reformas, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o parecer. SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 06 de setembro de 2022

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB-PA 17.067